



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação aos §§ 4º e 5º, do art. 2º do PLP
108/24:

Art. 2.

“§ 4º O prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa será de até 24 meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

§ 5º Exaurido o prazo de 24 meses, contados da constituição definitiva do crédito tributário, a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no regulamento único do IBS.”

Art. 2º - O §2º, do art. 480, da Lei Complementar 214/25, passa a ter a seguinte redação:

Art. 480.

“§ 2º O regulamento único do IBS definirá o prazo máximo para a realização das atividades de cobrança administrativa, desde que não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contado da constituição definitiva do crédito tributário, após o qual a administração tributária encaminhará o expediente à respectiva procuradoria, para as providências de cobrança judicial ou extrajudicial cabíveis, nos termos definidos no referido regulamento.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa possibilitar a cobrança de débitos diretamente através das administrações tributárias, por período mais longo (24 meses), de forma a trazer agilidade, eficiência e torna a liquidação do crédito tributário menos onerosa para os contribuintes, aproximando assim o poder executivo dos devedores, numa abordagem mais amigável e permitindo a continuidade/regularidade dos negócios.

Um dos grandes problemas tributários, que a presente reforma busca enfrentar, é o elevadíssimo estoque de débitos devidos por contribuintes, sejam decorrentes de inadimplência ou de omissões constituídas pelas fiscalizações. São trilhões, em grande parte já considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. A título de exemplo, apenas para a Fazenda Estadual Gaúcha, o saldo devido remontava 55,8 bi, ao final de 2023, sendo destes 40 bi, encaixados em cobranças judiciais com índices minúsculos de recuperação. Ao longo de 2023, através de ações inovadoras o fisco gaúcho recuperou 2,78 bi em dívidas, na maioria esmagadora resultante da cobrança administrativa, em fases iniciais da jornada do débito e sem acréscimos derivados, como multas de mora e honorários advocatícios.

Na última década, as Administrações Tributárias subnacionais, procuraram adotar uma nova abordagem, menos fiscalista e punitiva, ancorados nas melhores práticas internacionais, focando em ações preventivas e de estímulo à conformidade fiscal. A metodologia vem se demonstrando assertiva ao gradualmente reduzir os índices de atrasos no pagamento e de identificação antecipada de desvios tributários, oferecendo ao contribuinte a oportunidade de regularização sem maiores transtornos.

Um aspecto importante, para a fluência da cobrança administrativa, são os prazos estabelecidos pela legislação, que as Administrações Tributárias dispõem para fazer a gestão destes créditos, planejar e implementar as ferramentas de estímulo à conformidade e graduando a exação conforme o histórico e comportamento do contribuinte. Existe uma correlação direta entre a rapidez da identificação e tratamento da inconformidade (riscos tributários) com a efetividade da cobrança das diferenças devidas. De forma inversa, temos o



agravo do débito pelos acréscimos. Sistemas que utilizam prazos apertados para a gestão administrativa do débito, como o adotado pela União ou pelo Estado de SP, de inscrição da dívida e remessa simultânea para as procuradorias em 90 dias, representam práticas que oneram excessivamente os débitos, desestimulando as regularizações. Um contribuinte ao regularizar um débito original de R\$ 1.000,00, neste regime, passados 91 dias, já teria que desembolsar mais de R\$ 1.300,00 (20% de juros de mora e 10% de honorários administrativos).

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

